



DELIBERAÇÃO Nº 002/12 – CME

APROVADA EM 28/11/2012.

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA - PR

ASSUNTO: Matrícula de ingresso, transferência, classificação, reclassificação e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), nas suas diferentes modalidades no Sistema Municipal de Ensino, serão regidas pela presente Deliberação.

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL: Elizabeth Regina Streisky de Farias, Edites Bet, Maria Elganei Maciel, Teresa Jussara Luporini, Jussara Chaves Pedroso, Ceres Benta Berthier Gehlen, Hercília Kuhn Henneberg, Maria Marilei Soistak, Sirlete Lemes, Rosana Nadal de Arruda Moura.

RELATORES: membros da Câmara de Ensino Fundamental-CME

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA – PR, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9394-96 de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 10.593 de 29/06/2011-DOM – do Conselho Municipal de Educação, pelo Decreto nº 5.590 de 18/11/11-DOM – do Regimento Interno do CME/PG-PR, Lei do Sistema Municipal de Ensino nº 7.081 de 31/12/2002-DOM, ainda considerando o disposto na Deliberação Estadual nº 09/01 de 01/10/2001, no Parecer-CNE/CEB nº 7 de 09/07/10 e Resolução-CNE/CEB nº 4 de 13/07/10 – das Diretrizes Nacionais para a Educação Básica; no Parecer-CNE/CEB nº 11/2000 e Resolução-CNE/CEB nº 01/2000 – Diretrizes Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1.º Matrícula de ingresso, transferência, classificação, reclassificação e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), nas suas diferentes modalidades no Sistema Municipal de Ensino, serão regidas pela presente Deliberação.
- Art. 2.º É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula de ingresso, transferência, classificação, reclassificação e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental nas suas diferentes modalidades em conformidade com as normas desta Deliberação.

CAPÍTULO II DA MATRÍCULA

- Art. 3.º Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4.º A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais.

§ 1.º Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procurador.

§ 2.º No ato da matrícula, obriga-se a Direção do Estabelecimento de Ensino a dar ciência ao aluno e/ou ao seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

Art. 5.º O período de matrícula será estabelecido no calendário do Estabelecimento de Ensino, em consonância com a Instituição Mantenedora.

Parágrafo Único. Fica assegurada ao aluno não vinculado a nenhum estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na escola a qualquer tempo, desde que se submeta ao processo de classificação ou reclassificação, sendo que o controle de frequência se fará a partir da data efetiva da matrícula, conforme previsto no regimento escolar.

Art. 6.º O contido no artigo anterior é extensivo a todo estrangeiro independente de sua condição legal.

CAPÍTULO III MATRÍCULA DE INGRESSO

Art. 7.º Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 06 (seis) anos de idade a completar até o dia 31 de dezembro do ano letivo em curso.

Art. 8.º As crianças/adolescentes com deficiência serão matriculadas na rede regular de ensino, respeitado o seu direito ao atendimento adequado, também em estabelecimentos de ensino especializados quando couber.

Art. 9º Para matrícula em cursos de Educação para Jovens e Adultos para o Ensino Fundamental, o ingressante deverá comprovar 15 (quinze) anos completos ou a completar até o dia 31 de dezembro do ano em curso, ficando vedada a conclusão de curso do Ensino Fundamental com idade inferior a 15 (quinze) anos completos.

CAPÍTULO IV DA MATRÍCULA POR TRANSFERÊNCIA

Art. 10. Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se ato contínuo a outro congênere, para prosseguimento dos estudos em curso.

- §1.º A transferência feita para estabelecimento não autorizado estará automaticamente invalidada, permanecendo o vínculo do aluno com o estabelecimento de origem.
- §2.º Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.
- §3.º Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de destino deverá solicitar ao de origem os elementos indispensáveis ao seu julgamento, antes de efetivar a matrícula.
- Art. 11. O estabelecimento deverá prever em seu regimento escolar a documentação necessária para matrícula ou recebimento de transferência de acordo com as normas exigidas pelas leis vigentes e orientações da Instituição Mantenedora.
- Art. 12. Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo regimento, o estabelecimento deverá conceder transferência, a qualquer tempo, para outro estabelecimento de ensino quando solicitado, mediante declaração de vaga.
- Art. 13. O aluno, ao ser transferido, receberá do estabelecimento de origem a declaração de transferência e a entregará no estabelecimento de destino.
- Art. 14. O estabelecimento de origem expedirá o histórico escolar em até 30 (trinta) dias, o qual deverá ser entregue ao estabelecimento de destino contendo:
- I. identificação completa do estabelecimento de ensino;
 - II. identificação completa do aluno;
 - III. informações sobre:
 - a) todos os anos ou períodos, etapas, ciclos ou fases cursadas no estabelecimento ou em outros frequentados anteriormente;
 - b) aproveitamento relativo ao ano, período letivo, ciclo ou fase;
 - c) declaração de aprovação ou reprovação.
 - IV. síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar adotado pelo estabelecimento;
 - V. assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento, e também os nomes por extenso, por carimbo, ou em letra de forma, bem como o número e o ano dos respectivos atos de designação ou indicação.
- Parágrafo Único. No caso de transferência em curso, o aluno deverá receber, além do histórico escolar, o parecer de transferência com a síntese do respectivo sistema de avaliação.

Art. 15. No caso de recolhimento de arquivos escolares pelo órgão local de ensino, a este caberá expedir a documentação de transferência, até que haja o credenciamento de um estabelecimento de ensino para tal.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 16. Classificação é o procedimento que o Estabelecimento adota, segundo legislação vigente e critérios previstos no regimento escolar, para posicionar o aluno na etapa de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.

Art. 17. A classificação será realizada independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano, ciclo, período, fase ou etapa adequada.

Parágrafo Único. Fica vedada a classificação para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental.

Art. 18. A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, das escolas e dos profissionais:

- a) comunicar ao aluno e responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter deste o respectivo consentimento;
- b) organizar comissão formada por docentes, equipe gestora e pedagógica da escola para efetivar o processo;
- c) realizar a avaliação diagnóstica documentada pela comissão;
- d) arquivar atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados.

Parágrafo Único. O registro dos resultados, os encaminhamentos e o arquivamento da documentação em questão é responsabilidade do técnico administrativo.

Art. 19. Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatíveis com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

Art. 20. O resultado do processo de classificação e reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será registrado no relatório final e encaminhado à SME para registro.

Art. 21. Caberá ao órgão competente da SME, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários.

Art. 22. Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

CAPÍTULO VI ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR

Art. 23. A classificação de estudos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental cursados em escolas de país estrangeiro será realizada por estabelecimento de ensino reconhecido.

§1.º À SME compete acompanhar e supervisionar o processo executado pelo estabelecimento de ensino.

§ 2.º Todos os documentos escolares do país de origem deverão ser arquivados na pasta individual do aluno.

§ 3º Efetuada a classificação cabe ao estabelecimento de ensino, onde tiver sido realizada a mesma, a emissão da respectiva documentação.

Art. 24. O aluno oriundo de país estrangeiro que não portar documentação escolar e condições imediatas para classificação será matriculado no primeiro ano de escolarização, em qualquer época do ano, ficando a escola responsável em reclassificá-lo no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

Art. 25. No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a Secretaria Municipal de Educação procederá à verificação mediante processo adequado.

§1.º Será assegurado o direito de ampla defesa aos implicados.

§2.º Caberá ao Conselho Municipal de Educação determinar a forma de regularização de vida escolar, salvo nos casos expressamente delegados.

§3.º Compete à Secretaria Municipal de Educação, provada culpa ou dolo por parte da direção do estabelecimento, impor aos responsáveis, de acordo com a natureza da infração, as sanções previstas na legislação.

Art. 26. O encaminhamento dos processos de regularização de vida escolar é responsabilidade do estabelecimento que detiver a matrícula do aluno mesmo nos casos de transferência com irregularidades.

- Art. 27. Os estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino ficam autorizados a regularizar a vida escolar dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação.
- Art. 28. O processo de regularização de vida escolar será de responsabilidade do diretor do estabelecimento, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.
- §1.º O diretor do estabelecimento ao constatar irregularidade, de imediato, comunicará oficialmente à Secretaria Municipal de Educação.
- §2.º A Secretaria Municipal de Educação acompanhará o processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.
- §3.º À Secretaria Municipal de Educação cabe à emissão do ato de regularização.
- §4.º Em caso de transferência de aluno com processo de regularização, caberá à escola de origem enviar os resultados do processo na documentação do aluno para a escola de destino.
- Art. 29. É de competência do Conselho Municipal de Educação, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:
- I. documentos escolares com suspeita de falsificação;
 - II. aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;
 - III. aluno que ingresse com idade incompatível à permitida pela legislação;
 - IV. aluno matriculado em ano escolar incompatível aos anos já cursados, comprovados pela documentação escolar apresentada.
- Art. 30. O ato de regularização e os resultados finais do processo deverão constar do histórico escolar do aluno e do relatório final do estabelecimento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 31. Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou existência de infringência às determinações da presente, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.
- Art. 32. Para os fins previstos nesta Deliberação, não será admitida a figura do aluno ouvinte.



Art. 33. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 34. Poderão ser interpostos recursos provenientes de instituições de ensino, diretamente ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. No caso de serem protocolados na Secretaria Municipal de Educação, deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 35. A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Grossa, 28 de novembro de 2012.

ELIZABETH REGINA STREISKY DE FARIAS
Vice Presidente do CME/PG
Coord. da Câmara do Ens. Fundamental/CME

IR. EDITES BET
Presidente do CME/PG

INDICAÇÃO Nº 002/12-CME

APROVADA EM 28/11/2012.

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA - PR

ASSUNTO: Matrícula de ingresso, por transferência; a classificação e a reclassificação e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), nas suas diferentes modalidades no Sistema Municipal de Ensino.

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL: Elizabeth Regina Streisky de Farias, Edites Bet, Maria Elganei Maciel, Teresa Jussara Luporini, Jussara Chaves Pedroso, Ceres Benta Berthier Gehlen, Hercília Kuhn Henneberg, Maria Marilei Soistak, Sirlete Lemes, Rosana Nadal de Arruda Moura.

RELATORES: membros da Câmara de Ensino Fundamental-CME

1. RELATÓRIO:

A Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Municipal de Educação – PG/PR, em cumprimento às normas contidas nas Leis nº 10.593 de 29/06/2011-DOM – do Conselho Municipal de Educação, pelo Decreto nº 5.590 de 18/11/11-DOM – do Regimento Interno do CME/PG-PR, Lei do Sistema Municipal de Ensino nº 7.081 de 31/12/2002-DOM, após reuniões de discussões e consolidação da presente indicação, propõe a Deliberação referente à Matrícula de ingresso, por transferência; classificação e a reclassificação e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental, anos iniciais, nas suas diferentes modalidades, para votação no Plenário do CME/PG-PR.

A promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/96, trouxe significativas mudanças para o cenário educacional. Entre as principais mudanças destaca-se o conceito de Educação Básica, que atende a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Também considera-se uma mudança significativa a possibilidade de organização de cada etapa de escolarização, nos respectivos Sistemas de Ensino. Esta flexibilização possibilita aos Sistemas de Ensino um atendimento às suas singularidades, bem como assegura a autonomia dos mesmos.

As diversas formas de classificação e reclassificação propostas indicam um compromisso com a educação de qualidade e com o sucesso do educando.



Assim, a Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Municipal de Educação – PG/PR, no uso das atribuições que o texto legal confere, propõe a presente Deliberação que irá normatizar o ingresso de alunos oriundos de sistemas de ensino do exterior, de alunos que nunca frequentaram uma instituição formal de ensino, bem como aos que apresentam condições de avançarem nos seus estudos.

Considerando-se os objetivos propostos, apresenta-se ao Conselho Pleno a minuta de Deliberação, em anexo.

É a Indicação.

Ponta Grossa, 28 de novembro de 2012.

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL:

CERES BENTA BERTHIER GEHLEN:

HERCÍLIA KUHN HENNEBERG:

JUSSARA CHAVES PEDROSO:

MARIA ELGANEI MACIEL:

MARIA MARILEI SOISTAK:

ROSANA NADAL DE ARRUDA MOURA:

SIRLETE LEMES:

TERESA JUSSARA LUPORINI:

ELIZABETH REGINA STREISKY DE FARIAS

Vice Presidente do CME/PG
Coord. da Câmara do Ens. Fundamental/CME

IR. EDITES BET
Presidente do CME/PG